



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

JRL

Sessão de 23 de junho de 19 92

ACORDÃO Nº 103-12.390

Recurso nº: 100.626 - IRPJ - EXS. DE 1988 e 1989

Recorrente: DISTRIBUIDORA DE ESTIVAS CARUARU LTDA.

Recorrida : DRF EM CARUARU (PE)

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITAS - Ocorren-
do desembolsos superiores às disponi-
bilidades financeiras da empresa re-
gistradas em sua escrituração dá-se
como verificada a ocorrência de omis-
são de receitas que puderam suportar
essa defasagem de recursos.

Preliminares rejeitadas.

Recurso negado.

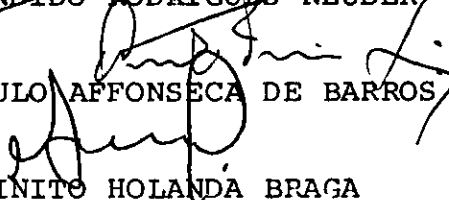
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de
recurso interposto por DISTRIBUIDORA DE ESTIVAS CARUARU LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro
Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em REJEITAR
as preliminares suscitadas e, no mérito, em NEGAR provimento ao re-
curso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o pre-
sente julgado.

Sala das Sessões, em 23 de junho de 1992


CANDIDO RODRIGUES NEUBER

- PRESIDENTE


PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR - RELATOR

VISTO EM ZAINITO HOLANDA BRAGA

- PROCURADOR DA
FAZENDA NACIO-
NAL

SESSÃO DE: 27 AGO 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conse-
v.v.

lheiros: Luiz Henrique Barros de Arruda, Victor Luís de Salles
Freire, Maria de Fátima Pessoa de Melo Cartaxo, Sonia Nacinovic e
Ilcenil Franco. Ausente por motivo justificado o Conselheiro Dí-
cler de Assunção.



Acórdão nº 103-12.390

mentionado "50% com Notas".

A decisão de primeira instância (fls. 33 a 35) fundamenta-se no fato de que as informações em que se baseou a autuação, foram prestadas pelo contribuinte, que as aplicações superaram os recursos e que não foram apresentados documentos Comprobatórios. Manteve o procedimento fiscal.

No recurso tempestivo (fls. 40 a 46) é dito que a decisão não fez menção ao prazo para recorrer dela.

No mérito contesta o fato de se comprar mais e vender menos constituir omissão de receita.

Alega que só poderia conhecer devidamente os fatos se compulsasse os autos na repartição, e que é cerceamento de direito de defesa.

Cita Acórdãos deste Conselho de Contribuintes, do poder judiciário, parecer de jurista, em defesa de que sua tese neste caso e nos relativos a processos decorrentes.

É o relatório.



Acórdão nº 103-12.390

V O T O

Conselheiro PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR, relator

Conheço do recurso por tempestivo.

Não conheço das argüições preliminares. A empresa apresentou recurso no prazo legal, não tendo sido prejudicado seu direito de apelar pelo fato de a decisão de primeira instância não haver feito menção quanto a essa possibilidade.

Também não ocorreu cerceamento do direito de defesa, pois a recorrente teve ciência dos fatos alegados e a documentação embasadora do feito foi fornecida por ela mesma.

Quanto ao mérito, só são feitas considerações de lamentos pela autuação, citados Acórdãos que nada tem a ver com a questão em exame, mencionadas decisões judiciais relativas à constitucionalidade da cobrança de Contribuições Sociais o que não é matéria de competência deste Colegiado.

Com respeito à situação fática destes autos nada foi demonstrado que contrariasse a fundamentação da autuação. E o fato de a empresa efetuar mais compras do que vendas não é a razão de considerar verificada a omissão de receitas. Essas receitas omitidas são tidas como ocorridas pois se demonstrou valores desembolsados muito superiores aos ingressados no Patrimônio, o que a legislação tem como consequência de existirem entradas de numerário à margem do movimento econômico.

Face ao exposto, nego provimento ao recurso.

Brasília (DF), 23 de junho de 1992



PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR - RELATOR

